



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000143-43.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDUARDO SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60914

Agravo em Execução nº 0000143-43.2025.8.26.0509
Comarca: Araçatuba (Execução nº 0010913-49.2022.8.26.0041)
Juízo de Origem: DEECRIM UR2
Juiz(a): Henrique de Castilho Jacinto
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: EDUARDO SILVA OLIVEIRA
Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado EDUARDO SILVA OLIVEIRA em face da decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que sobrestou a apreciação do seu pedido de progressão de regime semiaberto, a fim de que o agravante fosse submetido a exame criminológico (fls. 13 — 08.01.2025).

O recorrente postula a concessão da progressão ao regime semiaberto sem a necessidade da realização do Exame Criminológico (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 17/20) e mantida a r. decisão (fls. 21), em seu

parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 34/40).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a

adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Explico.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão do agravante.

Na espécie, o sentenciado

resgata pena de pouco mais de 06 (seis) anos de reclusão, com TCP para 04.09.2028, pela prática de crime de roubo qualificado.

A passagem de regime pode ser efetuada quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, o percentual da pena exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais normas que vedam a progressão.

Ao que consta da decisão atacada, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e apresenta atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, compulsados os autos, constata-se que o agravado ostenta envolvimento em crime grave, cometido com grave ameaça e/ou violência à pessoa (roubo majorado), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer

que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade, mostrando-se mais do que necessária a sua submissão a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial. Parcial provimento a fim de cassar decisão recorrida para que o juízo a quo determine a realização de exame criminológico. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de infrações disciplinares recentes. No entanto, o deferimento do benefício reclama maior cautela, especialmente porque os delitos praticados pelo agravado (homicídio qualificado e três estelionatos) são, de fato, concretamente graves, inclusive, há emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa. 3-) Nesse caso, forçoso que o Magistrado, antes de decidir sobre o mérito, determine a realização do exame criminológico para avaliar se o agravante possui aptidão psicológica à progredir de

regime e indicação concreta de que não voltará a delinquir. 4-) Recurso provido em parte, com determinação” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005115-21.2023.8.26.0026 — Rel. Des. Tetsuzo Namba- j. em 29.08.2023).

“Execução penal — Progressão para o regime semiaberto — Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário — Agravado condenado por crimes graves contra o patrimônio, sendo alguns deles cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Longa pena a ser cumprida — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade — Recurso provido” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006580-02.2022.8.26.0026 — Rel. Des. Alexandre Almeida — j. em 02.12.2022).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator